

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	13
Corregedoria Nacional.....	23

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE 27 DE JULHO DE 2016

NOTA TÉCNICA Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público nas Audiências de Custódia em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, e 37, §1º, inciso V, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), posicionando-se em relação à atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, expede a presente Nota Técnica, aprovada, por unanimidade, no julgamento da Nota Técnica nº 1.00462/2016-00, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27 de julho de 2016: A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste CNMP recebeu demandas de orientação quanto à atuação do Ministério Público na audiência de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta-se que em diversos Estados estaria havendo liberação de agressores de mulheres sem que estivessem sendo asseguradas às vítimas as medidas protetivas dispostas na Lei nº. 11.340/2006, entre outras violações de normas previstas na referida lei.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP, incorporado pelo Decreto nº. 678/1992). Em julgamento de ADPF, o STF determinou que todos os Estados realizem a audiência de custódia (STF, ADPF 347/DF, decisão liminar, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03 set. 2015, pedido liminar). O tema foi regulamentado pelo CNJ na Resolução nº. 213/2015.

O CNMP manifestou-se sobre o tema ao emitir a Nota Técnica nº. 06/2015, na qual reconhece a necessidade de

cumprimento das referidas disposições de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados à efetivação da prisão em flagrante por autoridades policiais. Posteriormente, o CNMP expediu a Recomendação nº. 28/2015, que considera obrigatória a participação do Ministério Público nas audiências de custódia.

Não é possível se considerar que a audiência de custódia deva ser realizada para todos os delitos, exceto para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As normas internacionais não excepcionam tais delitos e a mesma lógica que exige sua realização, a contenção de eventuais arbitrariedades policiais, está presente em relação a tais delitos.

Todavia, com efeito, é preocupante a notícia de que em alguns estados os plantões judiciários têm liberado de forma generalizada agressores de violência doméstica contra a mulher, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotam, concretamente, que as medidas protetivas de urgência não serão suficientes à proteção da vítima. Esse fenômeno, certamente, tem relação com a necessidade de especialização e sensibilização dos operadores do direito (Juizes de Direito e Promotores de Justiça) que lidam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006, conforme diretriz expressa no art. 8º desse diploma legislativo. Também tem relação com o fato de os juízos comuns, às vezes, não terem à sua disposição o histórico processual do casal em conflito, o qual está no juízo especializado, e deveria ser considerado para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar e ainda de deferimento de medidas protetivas de urgência ou seu reforço, bem como a ausência da equipe multidisciplinar de apoio ao juízo, prevista no art. 29 da Lei nº. 11.340/2006.

Portanto, a retirada genérica das audiências de custódia da competência do juízo especializado na proteção à mulher, quando estruturado nos termos do art. 14 da Lei Maria da Penha, quebra a sistemática de proteção integral prevista na Lei nº. 11.340/2006. Por sua vez, nas Comarcas em que os casos de violência doméstica são processados por Vara Criminal Comum, nos termos do art. 33 da Lei Maria da Penha, admite-se que as audiências de custódia sejam realizadas por tais juízos, desde que os juízes e promotores se submetam a cursos de atualização e aperfeiçoamento sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, periodicamente, na forma estabelecida pelas respectivas Administrações, Escolas e Unidades de Formação e Aperfeiçoamento.

Quadra repisar que, em quaisquer das hipóteses supracitadas, deve ser promovida a capacitação dos agentes públicos, inclusive membros e servidores do Parquet, para a correta e atual aplicação da Lei Maria da Penha, com vistas a alcançar os objetivos de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher, nos moldes pactuados pelo Estado Brasileiro na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (artigo 8.c).

Além disso, também em quaisquer das hipóteses supracitadas, de rigor reconhecer que as audiências de custódia nos casos de violência doméstica contra mulher, devem ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19-02-2016), devendo o juiz competente da audiência de custódia também analisar imediatamente e conjuntamente a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Essa solução permite a compatibilização entre a proteção ao autuado em flagrante contra eventuais arbitrariedades policiais e manutenção de prisões desnecessárias, com a igualmente necessária proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, é recomendável que haja uma articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário, para que as audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando estruturado juízo especializado nos termos do art. 14 da Lei nº. 11.340/06, ou, ainda, por qualquer juízo criminal, nas hipóteses do art. 33 da Lei Maria da Penha, recomendando-se que os Promotores de Justiça sejam especializados em relação ao tema, assim como a equipe de assessoramento.

Todavia, independentemente da realização da audiência de custódia pelo juiz natural ou pelo plantonista em casos de violência doméstica contra a mulher, é igualmente recomendável que os membros do Ministério Público zelem pelo efetivo cumprimento das normas da Lei nº. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia. Os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

- (a) Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- (b) Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.
- (c) Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos Juízes e Promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se, na audiência de custódia, a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.
- (d) Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação por via telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.
- (e) O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.
- (f) Convém ao Ministério Público realizar gestões junto ao respectivo Tribunal de Justiça para que se analise a viabilidade de especialização ou atualização dos Juízes que atuam nas audiências de custódia quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- (g) Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES DE 09 DE AGOSTO DE 2016

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece a política de comunicação social do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00192/2015-39, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016;

Considerando que o Ministério Público brasileiro instituiu o Fórum Nacional de Gestão, com o objetivo de promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade-fim do Ministério Público brasileiro;

Considerando a criação do Comitê de Políticas de Comunicação, composto por profissionais de comunicação indicados pelas trinta unidades do Ministério Público, e a sua integração ao Fórum Nacional de Gestão;

Considerando a necessidade de formulação de uma política nacional de comunicação social coordenada com o Planejamento Estratégico Nacional;

Considerando a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público, além do papel fiscalizador atribuído pelo texto constitucional;

Considerando os processos comunicacionais como vias de abertura do Ministério Público à sociedade e como essenciais na promoção de transparência e participação;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro, a fim de regulamentar a comunicação social da instituição e garantir o seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Planejamento Estratégico Nacional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A comunicação social do Ministério Público orienta-se pelos seguintes princípios:

I - impessoalidade;

II - publicidade;

III - transparência;

IV - economicidade;

V - respeito aos direitos fundamentais;

VI - verdade;

VII - unidade;

VIII - visão estratégica;

IX - sustentabilidade;

X - acessibilidade;

XI - simplicidade;

XII - integração;

XIII - diversidade regional;

Parágrafo único. A comunicação social tem o dever constitucional de promover a transparência e de garantir o direito coletivo à informação. Essa visão deve orientar as escolhas estratégicas e operacionais da instituição.

Art. 3º O Ministério Público deve estabelecer canais de comunicação que estimulem o debate e a participação de cidadãos e de integrantes da instituição.

Art. 4º A divulgação de informações ao cidadão será completa, precisa, acessível e de qualidade, respeitadas as especificidades dos diferentes públicos, os direitos fundamentais e as questões de acessibilidade para pessoas com deficiência, ressalvado o sigilo legal.

Art. 5º A comunicação, no âmbito do Ministério Público, é uma atividade institucional e deve ser orientada por critérios profissionais, como parte integrante das atividades ministeriais tanto no campo finalístico quanto na gestão, de responsabilidade de todos os seus integrantes.

Art. 6º Todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito da instituição devem ter tratamento institucional, evitando o personalismo.

Art. 7º A comunicação institucional deverá ser elaborada e divulgada pelo setor responsável pela comunicação social, a fim de manter a unidade e o caráter impessoal.

Art. 8º As mídias digitais atuam com a mesma importância que as demais mídias e devem ser regidas pelos mesmos princípios.

Art. 9º Membros e servidores devem orientar-se pela política de comunicação ao tratarem de assuntos de sua atribuição, considerando as diretrizes de conveniência, meios e formas de divulgação.

Parágrafo único. Membros e servidores, ao utilizarem-se das mídias sociais, devem estar atentos ao postar informações relacionadas à atuação do órgão, principalmente as de caráter sigiloso, que envolvam segurança ou interesse público. As postagens realizadas em contas pessoais são de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.

Art. 10. Cabe ao setor de Comunicação o atendimento a jornalistas, independentemente do veículo ao qual pertença, e deverá ser realizado com prontidão pela instituição.

Art. 11. A escolha dos veículos de comunicação institucionais deve ser orientada pelo interesse público.

Art. 12. Os veículos de comunicação devem ter acesso às informações de interesse público.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

Art. 13. As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de ato investigativo. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

Art. 14. O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional ou local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela; ou, ainda,

que possua efeito paradigmático ou que funcione pedagogicamente como exemplo.

Parágrafo único. Quando necessário ao resguardo da eficácia de medidas requeridas pelo Ministério Público a fim de não prejudicar os andamentos das ações, deverá se aguardar o eventual recebimento da denúncia; ou a concessão de liminar; ou o cumprimento efetivo da decisão de natureza cautelar, ou ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentadamente, em defesa do interesse público. Em todos os casos, deve-se evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.

Art. 16. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, todas as decisões judiciais concedidas e ações movidas pelo Ministério Público devem ser divulgadas, esclarecendo se são liminares, passíveis de recurso ou definitivas.

Art. 17. A divulgação de termos de ajuste de conduta, acordos judiciais e recomendações é indicada no caso de amplo alcance, impacto social ou valor exemplar.

Art. 18. Quando se tratarem de informações constantes de procedimentos investigatórios, a sua divulgação só se dará após a conclusão das investigações, salvo quando o interesse público ou as finalidades da investigação demandarem a divulgação antecipada de informações.

Parágrafo único. Quando o assunto for de conhecimento público, caberá à comunicação divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas.

Art. 19. Os responsáveis pela divulgação institucional - membros do Ministério Público e profissionais de comunicação social - devem garantir que as regras de sigilo sejam rigorosamente respeitadas.

Art. 20. Entrevistas coletivas são recomendadas em momentos de grande interesse público e jornalístico, com o cuidado de não expor o porta-voz da instituição a uma situação de desgaste, tampouco prejudicar o andamento de investigações ou processos.

Art. 21. Notas oficiais devem ser utilizadas com parcimônia quando a posição institucional precisar ser reforçada. No caso de correção de dados publicados, recomenda-se resposta da área de comunicação, após consulta ao órgão responsável.

Art. 22. A elaboração de campanhas e peças de comunicação deve seguir as seguintes diretrizes:

I - evitar o uso da linguagem jurídica, tomando os conteúdos acessíveis para os cidadãos;

II - respeitar os direitos autorais;

III - atentar-se para o uso de imagens a fim de evitar preconceitos sociais e afronta à dignidade humana, em especial de crianças, adolescentes e idosos;

IV - respeitar a aplicação da logomarca da instituição e manual de identidade visual, quando houver.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO INTERNA

Art. 23. A comunicação interna busca promover a integração institucional, facilitar o acesso às informações e obter o envolvimento e a eficácia necessários à consecução dos objetivos de gestão. A circulação de informação interna deve ser tratada com o mesmo cuidado com que a instituição se dirige aos públicos externos.

Art. 24. A comunicação social com o público interno deve seguir as seguintes diretrizes:

I - fluxo de informações, com o objetivo de promover a sinergia e a integração de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço, buscando o comprometimento de todos com o trabalho da Instituição;

II - transparência, difundindo-se prontamente as informações de interesse dos públicos internos nos veículos institucionais;

III - boas práticas organizacionais, buscando a humanização dos conteúdos e a aproximação com o público-alvo.

CAPÍTULO V

DO SETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 25. O setor de comunicação social deve estar previsto no organograma institucional, com estrutura, orçamento próprio e pessoal especializado, preferencialmente composto por servidores do quadro, por se tratar de instrumento para viabilização de uma política de comunicação consistente e permanente, que guarde coerência com os princípios da instituição.

Art. 26. As atividades de comunicação em meios ou veículos externos só devem ser intermediadas pelo setor responsável pela comunicação institucional quando tratarem de assuntos institucionais.

Art. 27. O setor de comunicação deve contar com estrutura que atenda a todas as demandas da instituição com profissionais especializados, inclusive na especialidade fotógrafo, além do apoio administrativo necessário para o seu relacionamento formal com a instituição.

Art. 28. Fornecedores externos podem ser contratados para serviços complementares à estrutura de comunicação da instituição, desde que atenda os critérios de legalidade e economicidade.

Art. 29. A área de comunicação deve criar estratégias de comunicação e elaborar indicadores que possibilitem acompanhar e avaliar os objetivos definidos e, assim, aperfeiçoar a atuação do Ministério Público.

Art. 30. O setor de comunicação deve promover treinamentos para capacitar promotores e procuradores para o relacionamento com a imprensa, inclusive em situações de crise.

Art. 31. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00417/2016-47, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, entre os objetivos do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, está a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, dentre os quais os grupos étnico-raciais historicamente discriminados;

Considerando que a população negra representa mais da metade da população brasileira e que esse seguimento possui as piores condições de vida em todos os indicadores que medem o desenvolvimento humano;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial - prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;

Considerando que a supracitada lei estabelece também no seu art. 4º, inciso III, a “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica”; IV - “promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais”; e V - “eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada”;

Considerando que a Lei nº. 12.966/2014 incluiu o inciso VII ao art. 1º da Lei nº. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

Considerando que o efetivo exercício dessas novas atribuições do Ministério Público brasileiro demanda a criação de órgãos especializados no acompanhamento da implementação dessas políticas de inclusão social e de repressão aos crimes raciais, da indução de ações preventivas e afirmativas, para a concretização dos direitos constitucionais

focados na construção da igualdade;

Considerando que, em 3 de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, em seu relatório anual, a decisão de mérito do caso Simone André Diniz, na qual recomendou ao Estado Brasileiro “Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do referido relatório”; “Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo”; “Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial”;

Considerando que o Protocolo nº. 1/2013, que dispõe sobre a elaboração e ajuste de políticas públicas e implementação de outras medidas administrativas que visem assegurar o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial da Juventude Negra brasileira, e do qual o Conselho Nacional do Ministério Público é signatário, prevê, em seu parágrafo quinto que compete ao CNMP: a recomendação de adequação da estrutura interna nas unidades do Ministério Público para atendimento das questões raciais: criação de Promotorias, Núcleos ou Grupos de enfrentamento ao racismo;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, RECOMENDA que:

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, que ainda não os disponham, constituam, com a brevidade possível, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput, podem ser criados, por exemplo, unidades ministeriais, núcleos, coordenadorias ou grupos de atuação especial.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados incluam o tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concurso para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 09 DE AGOSTO DE 2016

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º,

inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00293/2016-18, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de agosto de 2016;

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

Considerando que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

Considerando que atualmente o enfoque é de global acesso à justiça e não apenas acesso formal, com a simplificação dos procedimentos, especialmente com recurso a formas quase-judiciárias de conciliação e mediação para resolução de litígios, o que se denomina de terceira onda de acesso à justiça;

Considerando que, seguindo essa tendência mundial de solução alternativa de conflitos, o Código Civil vigente, em seu art. 334, ao prestigiar o princípio da oralidade, regulamenta a chamada audiência de conciliação ou de mediação;

Considerando que o Ministério Público brasileiro, como integrante do sistema judiciário e instituição a quem incumbe zelar pela ordem jurídica, compete implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público e na solução interna dos conflitos trazidos a este Conselho Nacional;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público brasileiro, cabendo a este Conselho apoiar as práticas existentes e fomentar outras, além de adotá-las no âmbito de suas competências;

Considerando a necessidade de se efetivar também no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de mediação, autocomposição e solução dos conflitos, de natureza disponível, trazidos a este Conselho dentro de sua competência de análise e julgamento, à semelhança da política implementada por meio da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, voltada para os ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que o art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional confere ao Conselheiro Relator do processo, em trâmite neste Conselho, dirigir, ordenar e instruir o processo, inclusive realizar atos e diligências necessários, aqui incluída a possibilidade de conciliação e mediação para solução amigável da demanda nos casos envolvendo direito de natureza disponível, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com vinculação à Secretaria Geral, o NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC, com o objetivo de fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, por meio da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível, a critério de cada Conselheiro Relator.

Parágrafo único. O Núcleo será provisório e contará com a atuação de membro colaborador eventual, conforme conceito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Portaria CNMP - PRESI nº. 112/2013, cuja indicação ficará a cargo

do Conselheiro que acionar o Núcleo, com atuação limitada ao(s) caso(s) em que for designado.

Art. 2º O Núcleo terá a estrutura que a Secretaria-Geral entender compatível com as suas finalidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003866-2016

Interessado: André Barreiros

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003873-2016

Interessado: Artur Sérgio de Almeida Reis

DECISÃO

(...) Isto posto, determino, com fundamento no art. 18 do Regimento Interno, a remessa dos autos para o(a) Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a) Corregedor Nacional do Ministério Público, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003987-2016

Interessado: Luis Tiago Faria Franco

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a)-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE PRESI/CNMP Nº 426/2016

Interessado: Alexandre Diniz Nobre

DECISÃO

(...) Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do Expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se ao Interessado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003771-2016

Interessado: Afrânio Rodrigues de Menezes

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos, no entanto, com encaminhamento de cópia à Procuradoria da República no Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003851-2016

Interessada: Conceição Aparecida Santos

DECISÃO

(...) Isto posto, determino, com fundamento no art. 18 do Regimento Interno, a remessa dos autos para o(a) Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a) Corregedor Nacional do Ministério Público, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.003852-2016

Interessada: Vanessa Barbosa Lima

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PROPOSIÇÃO nº 1.00438/2015-08

Relator: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

EMENTA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. DEFINE PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PARA A CORRETA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS EM VESTIBULARES E CONCURSOS PÚBLICOS. RELEVÂNCIA DO TEMA. APROVAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, por aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Pedido de providências Nº 1.00496/2016-50

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente: Altino Edigar Moura

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(...) Em face do exposto, não há providência a ser apontada nos presentes autos, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2016

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00623/2016-48

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Luiz Inácio Lula da Silva

REQUERIDO: Membros da Procuradoria da República - Paraná

DECISÃO

Ex positis, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, na forma do art. 126 do RICNMP.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO – PIC Nº 0.00.000.000829/2015-05
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

DECISÃO

Ante todo o exposto, não vislumbro providências a serem adotadas por esta Comissão de Controle Administrativo e Financeiro no âmbito do presente procedimento, razão pela qual determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 43, inc. IX, “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tendo em vista a deliberação plenária proferida nos autos do processo processo nº 1237/2014-11, após as providências de estilo, remeta-se cópia dos autos à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, para análise da matéria sob a perspectiva de suas atribuições.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00359/2016-05

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Maria Verbene da Silva Costa

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ANULAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO DEMONSTRADO. INSTAURAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE SINDICÂNCIA PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO.

D E C I S Ã O

Ante as considerações esposadas, constatada a manifesta improcedência do pedido, determino, com supedâneo no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, o ARQUIVAMENTO deste Procedimento de Controle Administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2016.

Otavio Brito Lopes
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 23 DE AGOSTO DE 2016

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO: 1.00630/2016-21

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO



DECISÃO

(...) Ante o exposto, indefiro a pretendida tramitação sigilosa.

Por cautela, antes de analisar a pretensão de mérito, comunique-se a parte requerente sobre o indeferimento do pedido de sigilo, conferindo-lhe a oportunidade para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, consoante determina o art. 43, inc. XIII, § 4º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Marcelo Ferra de Carvalho
Conselheiro Relator

Processo Administrativo Disciplinar Nº 1.00291/2016-00

Relator Walter de Agra Júnior

Requerente Jonaci Silva Heredia

DECISÃO

Cuida-se de petição protocolizada por JONACI SILVA HEREDIA, na qual se pretende o reconhecimento de prescrição intercorrente e a suspensão do processo.

Em razão da matéria necessitar de análise meritória, chegando a entrelaçar-se e confundir-se com a mesma, reservo-me para apreciar os pedidos quando do julgamento do mérito do presente procedimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

DESPACHOS DE 22 DE AGOSTO DE 2016

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00513/2016-68

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná

DESPACHO

Trata-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar instaurado por provocação do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná em face da Promotora de Justiça Cristiane Podgurski, em que se pugna pela revisão da decisão proferida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça/PR nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015.

Narra o requerente que teria instaurado PAD em desfavor de membro do MPPR atribuindo-lhe o descumprimento de vinte e dois deveres funcionais.

Aduz que os fatos atribuídos pela Corregedoria local à ora requerida são os seguintes, verbis:

Fato 1) De forma continuada, mas certo que na data de 07/11/2013, às 14h, na Comarca de Almirante Tamandaré, a Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer à Audiência de Instrução referente Autos n. 2013.569-6, em curso perante a respectiva Vara Criminal, ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fato 2) De forma continuada, mas certo que na data de 07/11/2013, às 14h, na Comarca de Almirante Tamandaré, a

Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer a Audiência de Instrução referente Autos n. 2008.115-8, em curso perante a respectiva Vara Criminal, (tendo constado em ata ausência da Dra. Cristiane Podgurski), ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fato 3) De forma continuada, mas certo que na data de 31/03/2014, às 14h, na Comarca de Almirante Tamandaré, a Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer a Audiência de Instrução referente Autos n. 2013.1417-2, em curso perante a respectiva Vara Criminal, (em que pese tenha constado a presença da Dra. Cristiane Podgurski como presente o Ministério Público, não conta a sua firma na respectiva ata), ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fatos 4) De forma continuada, mas certo que na data de 07/11/2013, às 16h, na Comarca de Almirante Tamandaré, a Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer a Audiência de Instrução referente Autos n. 2010.381-7, em curso perante a respectiva Vara Criminal, (tendo constado em ata ausência da Dra. Cristiane Podgurski, com determinação de vista ao MP para que se manifestasse sobre a testemunha ausente à referida audiência), ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fato 5) De forma continuada, mas certo que na data de 07/05/2013, às 13h30min, na Comarca de Almirante Tamandaré, a Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer a Audiência de Instrução referente Autos n. 2007.53-7, em curso perante a respectiva Vara Criminal, (tendo constado em ata ausência da Dra. Cristiane Podgurski e tendo sido ouvida uma testemunha na respectiva audiência), ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fatos 6) De forma continuada, mas certo que na data de 02/04/2014, às 13h30min, na Comarca de Almirante Tamandaré, a Promotora de Justiça CRISTIANE PODGURSKI deixou de comparecer a Audiência de Instrução referente Autos n. 2013.2701-0, em curso perante a respectiva Vara Criminal, (tendo constado em ata ausência da Dra. Cristiane Podgurski), ocasionando graves prejuízos as partes e a condução do Processo, deixando de cumprir prazos processuais, não participando do ato judicial cuja presença era obrigatória, e conseqüentemente não mantendo expediente forense.

Fato 7) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior no sentido de que qualquer afastamento a eventos ou não se desse condicionalmente sem prejuízo dos serviços essenciais, ocasião em que deixou de manter expediente pela manhã na Promotoria de Justiça, contrariando o disposto no Artigo 1º da Resolução 43/2011-PGJ que prevê expediente pela manhã no mínimo de 03 (três horas) e o total em formado mínimo de 8 (oito) horas diárias, deixando de realizar serviços essenciais, e conseqüentemente não mantendo expediente forense integral na Promotoria de Justiça, com supressão de 50% (cinquenta) por cento de seu expediente, sem redução do equivalente em sua remuneração, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar e ao Erário.

Fato 08) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e

01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração deixou de manter expediente integral no período da tarde na respectiva Promotoria de Justiça, contrariando o disposto no Artigo 1º da Resolução 43/2011-PGJ que prevê expediente global e total de 8 (oito) horas diárias, deixando de realizar serviços essenciais, e conseqüentemente não permanecendo ao expediente forense integral na Promotoria de Justiça, com supressão de 70% (setenta) por cento de seu expediente total, ou também redução 50% (cinquenta) por cento do período vespertino, sem redução do equivalente em sua remuneração, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar e ao Erário.

Fato 9) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração em total falta de organização e comprometimento pessoal, nos termos dos relatos e expediente levantados, manteve a sua Promotoria de Justiça sem organização, sem controle, deixando de tomar conhecimento dos problemas internos, bem como de contribuir para o bom funcionamento dos trabalhos ministeriais, erigindo no final do período em que pela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré passou o conceito de que era “é uma promotora que não trabalha”, “que não trabalha muito”, “pouco comprometida e que deixa a desejar como Promotora”, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar, como prescrição e inviabilidade de inquéritos por ausência de elementos, chegando a ter mais de 1.240 (mil duzentos e quarenta inquéritos) em sua Promotoria de Justiça, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar.

Fato 10) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais deixou de manter regularmente a ponto de quase serem inexistentes, os registros, movimentações e controles no sistema PRO-MP (Artigo 6º § 1º do ATO CONJUNTO Nº 02, DA PGJ E DA CGMP, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010) contribuindo desta forma para ocultar sua conduta omissiva naquela Promotoria de Justiça, conforme relatos e documentos atestam a inexecução de registros no Sistema PRO-MP, ocasião em que deliberadamente deixou de movimentar e manter atualizados os registros a seus cargo no PRO-MP, implicando nas condutas que se resumiram em não acatar, no plano administrativo as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público no que se refere a obrigatoriedade dos registros no sistema PRO-MP, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar.

Fato 11) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais deixou de realizar visitas trimestrais na delegacia a título de controle externo, contribuindo para a morosidade, atraso e acumulação dos mais de 1.240 (mil duzentos e quarenta) inquéritos policiais na delegacia de polícia, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar.

Fato 12) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em comportamento reprovável e sem comprometimento ao bom andamento dos

trabalhos, introduziu na Promotoria de Justiça de sua atribuição ampla e irrestrita delegação e terceirização de trabalhos, inclusive os personalíssimos e privativos de Promotor de Justiça, deixando-os a cargo de servidores e estagiários tarefas como alegações finais e denúncias, a ponto de gerar constrangimentos no sentido de que as peças produzidas gozavam de baixa qualidade, ultrapassando os limites de mero auxílio e assessoramento, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar.

Fato 13) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em plena desídia, comportamento reprovável e comprometimento ao bom andamento dos trabalhos, não cumprindo os trabalhos a seu cargo, ocasião em que deixou acumular injustificadamente entre 1.240 (mil duzentos e quarenta) inquéritos policiais, por sua conduta omissiva, falta de comprometimento, gestão da promotoria, assiduidade, irregularidade de expediente, acarretando problemas não só para administração superior, mas até ao Poder Judiciário e as partes envolvidas, ocasião em que houveram massivos arquivamentos de inquéritos por prescrição e/ou total ausência de elementos de investigação, ocasionando inúmeros prejuízos aos autos em que deveria atuar.

Fato 14) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em plena desídia, comportamento reprovável e comprometimento ao bom andamento dos trabalhos, deixou de tomar providências cabíveis em face da irregularidade tinha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, mantendo mais de 100 (cem) laudos e expedientes diversos sem autuação e encaminhamento aos respectivos procedimentos que de alguma forma foram recebidos/entregues na Promotoria, estavam soltos, acumulados, sem numeração, sem protocolo, sem destinação e que não foram juntados aos referidos autos muito menos tiveram o devido encaminhamento, o que ocasionou sérios prejuízos processuais aos autos em que devia diligenciar e vigiar.

Fato 15) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em plena desídia, comportamento reprovável e comprometimento ao bom andamento dos trabalhos, manteve de forma ativa a prática de constrangimentos e assédio moral aos servidores subordinados, mantendo tratamento ríspido, ordens em voz alta no ambiente de trabalho, exigência unilateral de aumento de produtividade, qualidade dos trabalhos de forma ríspida, sem manter exemplo mínimo de conduta pessoal, alongando carga horária dos servidores, deixando de os tratar com urbanidade os servidores do Ministério Público.

Fato 16) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em plena desídia, comportamento reprovável e comprometimento ao bom andamento dos trabalhos, deixou, por inúmeras vezes, de manter a urbanidade para com terceiros com os quais se relacionava, agindo deliberadamente contra os princípios a que está subordinada, porquanto faltou com urbanidade para com a escritã da 1ª Vara Criminal, Sra. Rafaela Hoinacki Loureiro, assim como em relação aos servidores do Poder

Judiciário, desrespeitando as instruções e normas que regem a sua atividade.

Fato 17) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais em plena desídia, comportamento reprovável e comprometimento a saúde dos servidores, manteve prática contumaz no sentido de exigir de seus subordinados na Promotoria de Justiça uma carga horária extraordinária diária degradante, com trabalhos extras superiores as forças, capacidade dos servidores e contratados, sem motivar exemplo mínimo de conduta particular, contrariando orientação da Administração Superior e sem autorização desta, inclusive para execução em feriados e finais de semana, contrariando os princípios básicos da saúde do trabalhador, expediente das 8:30 até as 20:00 horas, constrangendo de forma ativa os servidores e estagiários a optarem entre alongar expediente ou levarem trabalhos extraordinários pra casa, de forma acintosa e em total dissonância de sua conduta e exemplo pessoal, deixando de seguir e acatar no plano administrativo, as determinações dos órgãos da administração superior do Ministério Público, sem prévia autorização desta.

Fato 18) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem respeitar as determinações da Administração Superior em total descaso com as orientações administrativas e funcionais, mantendo comportamento reprovável manteve a prática de ameaças e constrangimentos aos subordinados, ocasião em que, em razão da correção e inspeção realiza na Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, durante o trâmite dos trabalhos e coleta de informações que trouxeram a tona inúmeras irregularidades naquela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré e que hoje estão sendo tratadas nesta sindicância, a Promotora de Justiça sindicada, por diversos meios passou a agir de forma reprovável e visando ocultar os problemas que afetavam a sua Promotoria, passou a replicar contatos aos servidores e estagiários, mediante constrangimentos e ameaças, na tentativa de se auto preservar e manter oculta sua responsabilidade, ocasião em que lançou mão da expressão "... não pense que se eu me ferrar eu vou me ferrar sozinha".

Fato 19) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem velar pelas prerrogativas institucionais e processuais como zelo e probidade, em total descaso com as orientações administrativas e funcionais, em prática amplamente reprovável, lançou mão mediante expediente falso, mantendo e em poder de seus servidores e subordinados, e mandando juntá-los quando necessário, manifestações genéricas prontas e assinadas para serem juntadas quando da ausência da Promotora Cristiane Podgurski, deixando assim de primar pela autenticidade ideológica dos termos e fundamentos das manifestações ministeriais lavradas, ocasionando inúmeros prejuízos processuais as partes, posto se tratar de utilização de manifestação genérica não atende os critérios objetivos de uma manifestação ministerial.

Fato 20) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem velar pelas prerrogativas institucionais e processuais como zelo e probidade, em total descaso com as orientações administrativas e funcionais, em prática amplamente reprovável, determinando aos servidores e subordinados a eliminação do atendimento ao público, com a eliminação da atuação no extrajudicial, de forma a orientar e/ou exarar determinação no sentido de que extrajudicial não é prioridade, determinando o encaminhamento

das pessoas comuns e demais cidadãos que procuravam a promotoria para que fossem buscar informações no cartório deixando de manter atendimento aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes, e, conseqüentemente de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Fato 21) Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, mas no período compreendido entre 05/11/2009 e 01/09/2014, nas dependências do gabinete da Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por inúmeras vezes, sem justificativa, sem velar pelas prerrogativas institucionais e processuais como zelo e probidade, em total descaso com as orientações administrativas e funcionais, em prática amplamente reprovável, agindo de forma premeditada e consciente, realizou inúmeras devoluções de autos com manifestações infundadas e determinações procrastinatórias a fim de não cumprir prazos processuais e serviços ao seu cargo, devolvendo de forma costumeira e ampla processos ao cartório sob a alegação de que a mídia não estava funcionando, sendo certificado pela escrivã que estavam normal, a exemplo dos autos nº 2006287-2, assim como exigir diligências prescindíveis e contraditórias com suas manifestações para ganhar prazo processual mediante prática protelatória, como ocorreu no caso em que exigiu a juntada de álbum de fotografias.

Salienta o requerente que, na origem, a comissão processante apresentou relatório, tendo se manifestado pela procedência parcial da acusação, nos seguintes termos:

- i) considerou prescrito o exposto no fato décimo primeiro;
- ii) considerou o décimo terceiro fato absorvido pelo nono;
- iii) considerou que não foram provados os fatos terceiro, oitavo, décimo, décimo segundo, décimo quinto e décimo sexto; e
- iv) por fim, propôs a condenação da requerida pela prática dos fatos: primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, nono, décimo quarto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono, vigésimo e vigésimo primeiro.

Já quanto à sugestão para a imposição de sanções, informa que a aludida comissão recomendou: i) multa, individual, para sancionar os fatos primeiro, segundo, quarto, quinto e sexto; e ii) censura, individual, para sancionar os fatos sétimo, nono, décimo quarto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono, vigésimo e vigésimo primeiro.

Em seguida, o requerente afirma que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos teria considerado que as violações dos deveres praticadas pela Dra. Cristiane Pudgurski consistiriam em desídia e negligência únicas, razão por que lhe foi imposta uma única punição de advertência.

Após o decisum, o Corregedor-Geral recorreu ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Paraná e pleiteou a imposição das sanções sugeridas pelo relatório apresentado pela comissão processante.

A Promotora de Justiça do MPPR, ora requerida, também recorreu da decisão, mas com intuito de obter sua absolvição.

Por fim, o Órgão Especial/PR não conheceu do recurso interposto pela Corregedoria-Geral alegando não haver, supostamente, previsão legal para tanto. Além disso, negou provimento ao recurso interposto pela requerida.

É o relatório.

Quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o pedido de revisão proposto pela Corregedoria-Geral do MPPR é cabível, tendo em vista que o PAD foi definitivamente julgado há menos de um ano (fls. 3484) (CRFB/88, art. 130-A, §2º, inc. IV, c/c RI/CNMP, art. 109).

Por preencher os requisitos formais de admissibilidade (RI/CNMP, art. 110) e por não se ajustar à hipótese de indeferimento sumário (RI/CNMP, art. 111) recebo o presente pedido de Revisão de Processo Disciplinar e determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

cópia dos assentamentos funcionais do membro processado.

Sem prejuízo, determino a citação da Promotora Cristiane Podgurski para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, se for o caso, a sua peça de defesa, nos termos do art. 114 do RI/CNMP.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00517/2016-82

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Giovana de Aquino Cunha

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo deflagrada pela cidadã Giovana de Aquino Cunha em que alega suposta de inércia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao oferecimento de denúncia em desfavor de seu ex-companheiro pela prática de crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica.

Narra a requerente que, em 03/05/2014, teria sido agredida por seu ex-companheiro, razão por que compareceu à 16ª Delegacia de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ. Na ocasião, o suposto agressor teria sido liberado sem a lavratura do auto de prisão em flagrante em virtude da alegada intervenção de um ex-ministro do Superior Tribunal Militar.

Inconformada, a requerente ingressou em juízo, assistida pela Defensoria Pública, a fim de obter uma medida protetiva (Processo nº 0019134-93.2014.8.19.0203).

Quando os efeitos da referida medida cessaram, a requerente observou que o inquérito policial referente ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica não foi distribuído, motivo pelo qual aduz que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teria se mantido inerte, sem oferecer denúncia em desfavor do suposto agressor.

Em 08/08/2016, determinei que a requerente instrísse a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, nos termos do art. 87, §1º, do RICNMP.

Em 15/08/2016, foram juntados os documentos remetidos pela requente (boletim de ocorrência, laudo médico e fotografias de fls. 19/26).

É o relatório.

Verifico que os requisitos regimentais foram supridos pela parte requerente (art. 36, §1º c/c. art. 87, §1º, RICNMP), razão por que encaminho cópia da representação e dos documentos que a instruem ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender cabíveis (art. 87, §2º, RICNMP).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00517/2016-82

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Giovana de Aquino Cunha

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo deflagrada pela cidadã Giovana de Aquino Cunha em que alega suposta de inércia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao oferecimento de denúncia em desfavor de seu ex-companheiro pela prática de crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica.

Narra a requerente que, em 03/05/2014, teria sido agredida por seu ex-companheiro, razão por que compareceu à 16ª Delegacia de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ. Na ocasião, o suposto agressor teria sido liberado sem a lavratura do auto de prisão em flagrante em virtude da alegada intervenção de um ex-ministro do Superior Tribunal Militar.

Inconformada, a requerente ingressou em juízo, assistida pela Defensoria Pública, a fim de obter uma medida protetiva (Processo nº 0019134-93.2014.8.19.0203).

Quando os efeitos da referida medida cessaram, a requerente observou que o inquérito policial referente ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica não foi distribuído, motivo pelo qual aduz que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teria se mantido inerte, sem oferecer denúncia em desfavor do suposto agressor.

Em 08/08/2016, determinei que a requerente instrísse a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, nos termos do art. 87, §1º, do RICNMP.

Em 15/08/2016, foram juntados os documentos remetidos pela requente (boletim de ocorrência, laudo médico e fotografias de fls. 19/26).

É o relatório.

Verifico que os requisitos regimentais foram supridos pela parte requerente (art. 36, §1º c/c. art. 87, §1º, RICNMP), razão por que encaminho cópia da representação e dos documentos que a instruem ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender cabíveis (art. 87, §2º, RICNMP). Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 2016

PORTARIA CNMP-CPE Nº 04, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO CNMP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no seu Planejamento Estratégico Nacional, definiu como objetivos estratégicos: valorizar e motivar membros e servidores; promover ambiente organizacional que estimule a motivação e o comprometimento, onde as pessoas encontrem espaço para o seu desenvolvimento

integral; e implementar gestão de recursos humanos com mecanismos claros e objetivos de valorização, conciliando as necessidades, o compromisso com os resultados almejados pela Instituição e as expectativas de membros e servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 14, 15, e 16, parágrafo único, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) e seus Comitês;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Diretor do FNG-MP, para os anos de 2016 a 2019, que elegeu como prioritário a diretriz de clima organizacional e saúde, e possui como iniciativa estratégica implantar o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho nas unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Comissão de Planejamento Estratégico realizou nos dias 9 e 10 de junho de 2016, na sede do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ação Nacional com o tema “Qualidade de Vida no Trabalho”, que, entre outros objetivos, visou: capacitar integrantes do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do FNG/CNMP, gestores e servidores do Ministério Público brasileiro; gerar conhecimento nos Ministérios Públicos sobre o tema; incentivar a implantação de programas de qualidade de vida no Ministério Público brasileiro; e apresentar estudos e sugestões do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP) para o enfrentamento dos problemas relacionados à saúde ocupacional; e

CONSIDERANDO a inexistência no CNMP de um regramento mínimo sobre gestão de pessoas no Ministério Público brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP), do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), realize estudos e apresente uma minuta de proposição com uma política nacional de gestão de pessoas, no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º Determinar a atuação da presente portaria como Procedimento Interno de Comissão (PIC).

Publique-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00241/2016-88

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão:

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir.

As razões expostas no recurso interno já foram analisadas quando da decisão de arquivamento.

As provas já foram valoradas na esfera administrativo-disciplinar da origem.

Como o juízo de admissibilidade deve ser exercido pelo Plenário, encaminhe-se o RECURSO INTERNO para distribuição a um relator, nos termos do art. 154 do RICNMP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público